(344/2023-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS – CONDUTAS GRAVES E REITERADAS VIOLADORAS DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS E DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INERENTES À FUNÇÃO DELEGADA – TIPICIDADE ADMINISTRATIVA – ARTIGOS 30, I, V E XIV E 31, I, II E V, DA LEI Nº 8.935/1994 – PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO APLICADA ADEQUADA E PROPORCIONALMENTE – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de [redacted] da Comarca de [redacted] Senhor [redacted] contra a r. decisão que aplicou pena de perda da delegação, com fundamento nos artigos 30, I, V e XIV, 31, I, II e V, 34 e 35, I, da Lei nº 8.935/1994 (Id 2457325 – fls. 23/30 e Id 2457326 – fls. 1/26).

Em síntese, o recorrente, por primeiro, postulou pelo seu retorno imediato ao comando da serventia. Após, com lastro no argumento de que lhe foi negado o acesso aos livros e demais documentos da unidade extrajudicial, prejudicando o exercício da sua defesa, buscou o decreto de nulidade do processo administrativo disciplinar. No mérito, negou a prática de condutas aptas a caracterizar falta funcional e, se reconhecida a tipicidade administrativa, outra deve ser a reprimenda imposta (Id 2457334 – fls. 1/33).

É o relatório.

Opino.

De antemão, impende consignar que o MM. Juiz Corregedor Permanente manteve a suspensão preventiva do delegatário até o julgamento definitivo do feito (Id 2457326 – fls. 25). Às infrações que podem ensejar perda da delegação, aplica-se o artigo 35, §1º, da Lei 8.935/1994, que permite o afastamento do titular da delegação até decisão final.

Como é sabido, tanto em processos judiciais, como em processos administrativos, são assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa (artigo 5°, LV, da Constituição Federal). Todavia, não basta que se dê oportunidade de manifestação àquele que é acusado de cometer uma falta. Necessário que

fique claro para o imputado a acusação a que responde e a qualificação jurídica dos fatos, a fim de que possa se manifestar nos autos de maneira eficaz, sem perder tempo com questões periféricas.

Para isso serve a portaria inicial de um processo administrativo disciplinar: ela delimita a acusação, permitindo ao imputado ter ciência dos fatos que lhe são atribuídos e da sua qualificação jurídica, para elaborar sua defesa e requerer a produção das provas que entender convenientes. Como a denúncia no processo penal, a portaria é uma peça que formaliza a acusação, servindo como norte para a defesa.

Sobre o tema:

"Nos processos administrativos, a ciência do acusado acerca das imputações que lhe são formuladas é condição básica de validade do feito. Qualquer acusado, em processo ou procedimento administrativo, tem o direito de saber o conteúdo das imputações, dos fatos ilícitos que lhe são atribuídos, e isso implica não apenas a ciência a respeito da peça acusatória, mas também o conhecimento dos atos procedimentais, com possibilidade de manifestação." (Fábio Medina Osório, Direito administrativo sancionador, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 427)

E assim foi feito na hipótese em testilha, porquanto a portaria (Id 2457186 – fls. 1/12) e o seu aditamento (Id 2457306 – fls. 10/26) delimitam precisamente o objeto do processo disciplinar (descrição pormenorizada das condutas, com nomes, datas, lugares, valores, referências a livros de registro e notariais e folhas) e sua qualificação jurídica, assegurando o exercício pleno de defesa. Formalizou-se uma acusação certa, precisa e delimitada, sobre a qual incidiram a ampla defesa e o contraditório.

Instaurado o processo administrativo disciplinar, o delegatário, quando renovada a ordem de citação e intimação (devido ao aditamento da portaria), não mais foi encontrado, dando azo à citação e intimação por edital (Id 2457309 – fls. 12/14). Ele não compareceu à audiência de interrogatório nem apresentou defesa prévia, sendo-lhe nomeado defensor dativo que se desincumbiu de seu mister (Id 2457309 – fls. 19; e Id 2457313 – fls. 16/21). O seu comparecimento, representado por advogado constituído, só se deu tempos depois (Id 2457317 – fls. 28/30; Id 2457318 – fls. 1/8).

Nos termos da r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente:

"(...)

Logo, ingressa nos autos agora e o recebe na fase em que se encontra sem que, repita-se, tenha prejuízo em sua defesa, porquanto terá acesso, assim como seu advogado, de todos os documentos juntados aos autos." (Id 2457319 – fls. 3/6).

Na audiência de instrução e julgamento, presentes o delegatário e o seu defensor, após a produção da prova testemunhal, procedeu-se ao interrogatório e, posteriormente, apresentadas as razões finais escritas (ID 2457319 – fls. 30; e Id 2457323 – fls. 1 e 15/29).

Como se vê, o processo foi pautado pela estrita legalidade e observância da ampla defesa: se o delegatário desejava produzir alguma prova específica além daquelas que compõem este farto acervo probatório e que estaria em determinados livros ou outros documentos da serventia, deveria ter feito um pedido devidamente discriminado, não lhe socorrendo os realizados genericamente, conforme decidido (Id 2457319 – fls. 10/15).

À evidência, não havia como franquear ao delegatário (afastado de suas funções) o acesso irrestrito aos livros e documentos da unidade extrajudicial, que ficaram sob a guarda e responsabilidade do

interventor.

No mérito, o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório revelou a prática reiterada de condutas atinentes à inobservância de prescrições legais e normativas e ao descumprimento dos deveres inerentes à função delegada que justificaram a imposição da pena de perda da delegação.

Vejamos.

As testemunhas [redacted] e [redacted] relataram o mesmo modus operandi do delegatário quanto ao recebimento de valores para a lavratura de atos (inclusive, os valores necessários para aqueles que deveriam ingressar no ofício imobiliário) e a quitação de tributos, cujos pagamentos não foram efetivados e, algumas vezes, sequer lavrados os atos notariais, acarretando prejuízos financeiros (Id 2597944).

Vale destacar, das palavras de [redacted] o vultoso prejuízo sofrido de mais de R$ 200.000,00.

E do que foi dito por [redacted] a cobrança levada a cabo pelo Município de Santana do Parnaíba referente ao imposto de transmissão no valor superior a R$ 50.000,00, apesar de o dinheiro ter sido repassado ao delegatário para o devido recolhimento.

Por sua vez, a testemunha [redacted] disse que litiga judicialmente com o delegatário (processo n° 1003942-[redacted] para colocar um fim ao negócio celebrado (permuta de imóveis) e ser ressarcido dos danos materiais e morais suportados. O delegatário permutou imóvel que havia arrematado judicialmente (processo n° 1003669-02.2018.8.26.0297), sem, contudo, ter honrado o pagamento do preço da arrematação, negociando, a seguir, o imóvel que tinha recebido em troca. E, quando a verdade veio à tona e confrontado pelo permutante, emitiu dois cheques sem suficiente provisão de fundos nos importes de R$ 97.000,00 e R$ 20.000,00, sendo um deles da conta bancária de titularidade da serventia (Id 2457186 – fls. 13/25; Id 2457189 – fls. 1/30; Id 2457191 – fls.1/30; Id 2457192 – fls. 1/30; Id 2457193 – fls. 1/30; Id 2457194 – fls. 1/30; Id 2457195 – fls. 1/30; Id 2457196 – fls. 1/30; Id 2457197 – fls. 1/30; Id 2457198 – fls. 1/30; Id 2457200 – fls. 1/30; Id 2457251 – fls. 1/30; Id 2457253 – fls. 1/30; Id 2457254 – fls. 1/30; Id 2457255 – fls. 1/30; Id 2457256 – fls. 1/30; Id 2457257 – fls. 1/30; Id 2457258 – fls. 1/30; Id 2457259 – fls. 1/30; Id 2457260 – fls. 1/30; Id 2457261 – fls. 1/30; Id 2457262 – fls. 1/30; Id 2457263 – fls. 1/30; Id 2457264 – fls. 1/30; Id 2457265 – fls. 1/30; Id 2457266 – fls. 1/30; Id 2457267 – fls. 1/30; Id 2457268 – fls. 1/30; Id 2457269 – fls. 1/30; Id 2457270 – fls. 1/30; Id 2457281 – fls. 1/15; Id 2457282 – fls. 1/15; Id 2457283 – fls. 1/30; Id 2457284 – fls. 1/30; Id 2457285 – fls. 1/30; Id 2457286 – fls. 1/30; Id 2457288 – fls. 1/30; Id 2457289 – fls. 1/30; Id 2457290 – fls. 1/20; Id 2457291 – fls. 1/20; e Id 2457292 – fls. 1/30).

Das cópias do Livro A-9, fls. 80 verso, 81, 81 verso, 82, 82 verso, 83, 83 verso, 84, 84 verso e 85, e do Livro C-2, fls.147, 148, 149, 150, 151 e 152, constata-se a ausência de assinatura do Oficial em termos de nascimento e óbito lavrados nos anos de 2021 e 2022 (Id 2457299 – fls. 9/19; e Id 2457299 – fls. 23/28).

No livro para o controle dos atos de reconhecimento de firma como autêntica, verifica-se alguns reconhecimentos sem as assinaturas do escrevente e do comparecente (Id 2457299 – fls. 4/8).

Tocante às escrituras públicas, várias não estavam assinadas pelas partes, quedando inerte o delegatário quanto à inutilização dos atos lavrados há mais de 30 (trinta) dias (Livro nº 53, fls. 63/66 – escritura pública de venda e compra figurando como vendedor [redacted] e como compradores [redacted] e sua esposa [redacted] e [redacted] (Id 2457293 – fls.

25/28); Livro nº 55, fls. 89/91 – escritura pública de venda e compra figurando como vendedores [redacted] e sua esposa [redacted] e como compradores [redacted] e seu marido [redacted] (Id 2457294 – fls. 19/21); Livro nº 58, fls. 49/52 – escritura pública de venda e compra figurando como vendedor [redacted] e como comprador [redacted] (Id 2457298 – fls. 1/4); Livro nº 58, fls. 169/172 – escritura pública de hipoteca figurando como devedor [redacted] e como credor [redacted] (Id 2457298 – fls. 13/16); e Livro nº 58, fls. 382/383 – procuração pública figurando como outorgantes [redacted] e [redacted] e outorgado [redacted] (Id 2457298 – fls. 28/29).

E o delegatário admitiu, em seu interrogatório, que fornecia às partes traslados de escrituras públicas que não estavam assinadas, mesmo sabendo que isso contrariava frontalmente a lei e as normas vigentes (Id 2597944).

Sobre a ausência das fls. 169/176, do Livro nº 57, a testemunha [redacted] escrevente, esclareceu que se referia a uma escritura pública de conferência de bens para fins de integralização de capital social e estava em poder do delegatário (Id 2457297 – fls. 17/24; e Id 2597944).

E, por fim, a ausência de alimentação do Portal do Extrajudicial constatada pela Corregedoria Geral da Justiça, desde fevereiro de 2022 (Id 2457293 – fls. 1/8).

Neste cenário, as faltas são graves e reiteradas, configuram violação direta de normas legais e orientação normativa, além de representarem condutas atentatórias às instituições notariais e de registro ante a violação dos deveres inerentes à função delegada, resvalando, algumas delas, para a esfera criminal (artigo 30, V, da Lei nº 8.935/1994; subitem 14.3, do Capítulo XIII, e subitens 53.2, 53.2.1, 53.3 e 185.1, do Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

O MM. Juiz Corregedor Permanente destacou:

"No caso, as condutas reiteradamente praticadas são graves e gravíssimas, pois, além de demonstrar a total desídia e pouco caso com a lei e as normas da Corregedoria Geral de Justiça, gerou prejuízo financeiro a vários usuários da serventia, sem que se tenha notícia de reparação daqueles danos." (Id 2457326 – fls. 24).

Tais condutas amoldam-se ao disposto no artigo 31, I (inobservância das prescrições legais ou normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) e V (descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30), este último inciso c.c. artigo 30, I (manter em ordem os livros, papéis, documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros) V (proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada) e XIV (observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente), da Lei nº 8.935/1994.

A pena de perda da delegação (artigo 35, II, da Lei nº 8.935/1994) foi bem aplicada diante da importância das irregularidades, o desrespeito à legalidade, moralidade e ultraje às posturas legais e diretrizes normativas, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No mais, apenas a título de ilustração, importante registrar que providências para a apuração dos fatos no âmbito criminal já foram tomadas (Id 2457326 – fls. 25).

E, por conta de outro processo administrativo disciplinar (processo nº 0001101-[redacted] o delegatário foi apenado com a perda da delegação em decisão transitada em julgado (é o que se verificou em consulta ao referido processo). Não obstante a extinção da delegação, o poder

correcional subsiste para a apuração e a imposição das reprimendas por fatos ocorridos enquanto o delegatário estava à frente do serviço delegado, pouco importando que a execução da pena remanesça prejudicada.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de afastar a alegação de nulidade do processo e manter, no seu mérito, a r. decisão que aplicou a pena de perda da delegação ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de [redacted] da Comarca de [redacted]

Sub censura.

São Paulo, 26 de setembro de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 29 de setembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. n.º 0000102-90.2023.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso interposto, para, afastada a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar, **manter a pena de perda da delegação** imposta na r. decisão recorrida.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA - 02/10/2023 15:26:44
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100215264436100000003232260
Número do documento: 23100215264436100000003232260